



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.259 - RS (2012/0051550-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NELSON SMEJOFF E OUTROS
ADVOGADOS : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)
VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARIA MOREIRA HOLOSBAK E OUTROS
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A modificação do entendimento, como ora intentado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.259 - RS (2012/0051550-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NELSON SMEJOFF E OUTROS
ADVOGADOS : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)
VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARIA MOREIRA HOLOSBAK E OUTROS
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON SMEJOFF E OUTROS contra decisão de fls. 302/305, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A modificação do entendimento, como ora intentado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça .

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental, os recorrentes repisaram os fundamentos do recurso a que se negou seguimento. Requereram o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.259 - RS (2012/0051550-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

O recurso não merece guarida.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, determinou a anulação dos contratos firmados entre as partes - promessa de compra e venda; locação imobiliária e confissão de dívida com garantia imobiliária, mas diante da impossibilidade de os autores da ação anulatória devolverem aos requeridos o imóvel localizado em Capão da Canoa/SC, dado como parte do pagamento do contratado de compra e venda entabulado entre os litigantes, entendeu cabível a restituição do valor correspondente à soma do valor do empréstimo e do preço real do imóvel.

Em sede de liquidação de sentença, o Tribunal de Justiça entendeu que sendo as partes credora e devedora, uma da outra, deverá haver compensação das dívidas.

No entanto, alegou a parte recorrente que a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento não afeta os contratos firmados com terceiros.

Dessa forma, somente os valores pagos a título de aluguel por Pedro Maria, cujo contrato foi anulado pela decisão de processo de conhecimento, é que podem ser abatidos do valor a ser devolvido NELSON SMEJOFF E OUTROS.

Quanto ao ponto asseverou o Tribunal de origem (fl. 209):

(...)

Os contratos de locação ajustados pelos embargados, observada o acórdão que julgou a ação anulatória, foram também anulados.

*E, embora não diga expressamente, o acórdão, ao anular os contratos de locação e determinar que as partes voltassem ao status quo ante, determinou, também, que os aluguéis **efetivamente recebidos** pelos embargados, por conta destes contratos de locação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem repassados para os embargantes. Esta conclusão é consequência, por certo, pois, do contrário não haverá retorno ao estado anterior, restando os embargantes com enriquecimento indevido.

Assim, embargantes e embargados são credores e devedores um do outro, restando autorizada a compensação das dívidas até onde se compensarem, pois, não se mostra razoável obrigar àqueles a pagar quantia de vulto a estes para, depois, buscá-la em ação própria, onde não se pode afirmar que obterão êxito, com o que, seus deveres experimentarão um enriquecimento indevido.

Nesse contexto, entendo que não houve nova discussão da lide, nem modificação do que efetivamente ficou decidido.

Ademais, a modificação do entendimento, como ora intentado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". :

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo vedado nova análise, a teor do que preconiza a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 2.- O Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 442.042/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0051550-7

AgRg no
REsp 1.313.259 / RS

Números Origem: 10501817887 70041593799 70042325902 70043195627 70044832004

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON SMEJOFF E OUTROS
ADVOGADOS : VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTRO(S)
CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MARIA MOREIRA HOLOSBK E OUTROS
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON SMEJOFF E OUTROS
ADVOGADOS : VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTRO(S)
CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARIA MOREIRA HOLOSBK E OUTROS
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.